



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	14120.720022/2018-75
RESOLUÇÃO	2202-001.059 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO CASSOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, , Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata o lançamento em questão de autos de infração relativos a Contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes à parte da Empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de

Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, e, ainda, àquela destinada ao Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, nos valores totais de R\$ 844.683,13 e de R\$ 80.445,76, respectivamente.

As contribuições lançadas incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural pelo produtor empregador pessoa física com outras pessoas físicas. Operação esta não passível, portanto, de sub-rogação.

A descrição dos fatos geradores e das bases de cálculo apuradas encontram-se detalhadas no Relatório Fiscal e na planilha.

IMPUGNAÇÃO

O autuado apresentou sua impugnação, asseverando, em apertada síntese, que:

Foram incluídos, no levantamento, valores de comercializações feitas com empresas, CNPJ nº 47.067.525/0076-25 e 02.003.402/0045-96, totalizando R\$ 3.809.440,48.

Na competência 06/2015, foi considerado um montante de comercialização de R\$ 8.201.177,65. No entanto, o correto é R\$ 820.177,65, incluindo compradores pessoas físicas e jurídicas, sendo de R\$ 465.600,00 o total relativo às últimas.

Fazendo a correção, no mês de junho de 2015, a base de cálculo cai de R\$ 19.450.951,10 para R\$ 2.936.845,87.

O STF mudou seu entendimento no julgamento do RE 718.874/RS, em 30/03/2017, passando a entender constitucional a contribuição incidente sobre a comercialização de produção rural, sendo que o efeito da declaração de constitucionalidade só pode iniciar a partir de sua publicação, não contemplando os fatos geradores ocorridos anteriormente, até pelo princípio da segurança jurídica que norteia nosso ordenamento jurídico-constitucional.

A decisão anterior do STF, no julgamento do RE 363.852, deve prevalecer até a mudança de entendimento, ocorrida em março de 2017.

Ao final, requer:

- a) Sejam considerados os efeitos da decisão do RE 363.852 para fatos geradores ocorridos até o julgamento do RE 718.874/RS, em 30/03/2017, enquanto o STF não modular os seus efeitos.
- b) Seja julgado improcedente o auto de infração ou, alternativamente, sejam excluídos da base de cálculo os valores referentes às comercializações feitas com pessoas jurídicas e corrigidas as somas relativas à competência 06/2015.
- c) Alternativamente, seja afastada a aplicação de multa punitiva, considerando a mudança de entendimento por parte do STF.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração; 01/05/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. NÃO APLICAÇÃO.

Não se aplica a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, à cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física após o advento da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

Suspensão da execução da norma nos limites da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS.

Impugnação; Procedente em Parte

Crédito Tributário; Mantido em Parte

Cientificado em 17/05/2019 (fls. 131) do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário em 12/06/2019 (fls. 132), no qual se alega, em síntese, que a exigência é ilegal.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, considero essencial propor ao Colegiado a ampliação da instrução destes autos, dados indícios da existência de ação judicial sobre a matéria.

Aparentemente, foi ajuizada ação ordinária 1641-97.2015.4.01.3503 por GABRIEL MARTINS CASSOL, MARCOS ANTONIO CASSOL, MARIA CRISTINA MARTINS DE LIMA CASSOL, RAFAEL MARTINS CASSOL, VANDERLEI CASSOL.

Aos 01/06/2015, foi deferida a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, sobre a comercialização da produção agrícola dos requerentes, empregadores rurais pessoas físicas, relativamente às vendas futuras.

Aos 30/03/2016, foi prolatada SENTENÇA de procedência do pedido, que confirmou a TUTELA. Aos 29/11/2016, o TRF1 negou provimento ao recurso de apelação interposto pela PFN. Aos 26/06/2017, o TRF1 não acolheu os embargos de declaração apresentados pela PFN. No entanto, aos 15/05/2018, em juízo de adequação, o TRF1 deu provimento ao recurso de apelação interposto pela PFN, para reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, após a edição da Lei 10.256/2001.

Aos 02/08/2018, o TRF1 negou seguimento ao recurso extraordinário (STF) interposto pelos contribuintes.

Segundo o extrato processual, houve trânsito em julgado aos 06/02/2019, favoravelmente à UNIÃO.

Como o recorrente e a União nada informaram nestes autos sobre esses prováveis eventos, faz-se necessário notificar o contribuinte, para que possa juntar aos autos a inicial de referida ação, bem como sobre ela se manifestar, com o objetivo de permitir à Turma o exame da aplicabilidade, ou não, da orientação firmada na Súmula CARF 01 ao caso.

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que ela proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino